

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 470

Ação Cautelar nº 1.189
(Ação Penal nº 470)

JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus defensores constituídos, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação a respeito do petitório subscrito por Sua Excelência o senhor Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel.

Ainda no princípio de janeiro do corrente ano, esta defesa – tendo em vista que “os requerentes foram absolvidos, em julgamento de mérito, pelo Plenário dessa Suprema Corte em relação a todas as imputações entabuladas na denúncia” – formularam os seguintes requerimentos:

Desta feita, postula-se a Vossa Excelência, em relação a ambos os requerentes, o deferimento (a) da restituição das coisas apreendidas nos autos, e (b) o levantamento de todas as medidas constritivas patrimoniais (sequestros e hipotecas legais).

Requer-se, ainda, e como decorrência da revogação das cautelares outrora decretadas, sejam oficiados os órgãos e instituições competentes, a fim de que seja efetivado o levantamento das constrições patrimoniais impostas nos autos desta Ação Penal.

Na tarde de ontem, conforme noticiado pela imprensa, bem como pelo próprio sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral da República¹, Sua Excelência o digno Procurador-Geral encaminhou ao Egrégio Supremo Tribunal Federal um petição – ao qual, infelizmente, a defesa não teve acesso até o presente momento – em que se manifestou pelo indeferimento do pleito defensivo, sob o fundamento de que, segundo informa a assessoria de imprensa do órgão:

No entendimento do PGR, deve ser mantido o bloqueio de bens dos réus até o trânsito em julgado do processo. Segundo Roberto Gurgel, a possibilidade de modificação do julgamento, após a interposição dos recursos, é razão suficiente para justificar a manutenção dos bens apreendidos até o desfecho definitivo da ação criminal.

Eminente Ministro Presidente, ao condicionar o desbloqueio dos bens dos requerentes ao trânsito em julgamento do acórdão absolutório, o MPF criou inovação interpretativa constitucional que subverte toda a razão de ser das garantias constitucionais insculpidas na Constituição Federal, representando talvez uma das mais significativas afrontas ao Estado Democrático de Direito desde o fim da ditadura militar.

Conforme bem sabido, os requerentes foram absolvidos de todas as imputações constantes da denúncia, em única e última instância, o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ora, não há mais que se falar, portanto, em simples presunção de inocência frente à persecução penal estatal, pois agora se está diante de uma inequívoca e expressa declaração de inocência, oponível a toda e qualquer medida constritiva pelo Estado, a toda e qualquer limitação de direitos e garantias, sobretudo aquelas prevista na própria Constituição Federal.

O Procurador-Geral da República, arvorando-se numa “*possibilidade de modificação do julgamento*” – vale dizer, muito mais que remota, absolutamente incogitável – ousa atentar contra o direito à liberdade, contra o também sagrado direito de propriedade e contra uma declaração de inocência subscrita pela mais alta Corte de Justiça do país.

¹ Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-se-manifesta-contrarestituicao-de-bens-de-duda-mendonca.

Semelhante postura, apenas compreensível numa ótica acusatória cega, desproporcional, que ultraja o Código de Processo Penal e vilipendia a Carta Republicana, tenta perigosamente fazer equiparar duas situações processuais que são absolutamente distintas, para não dizer radicalmente antagônicas: a decretação da prisão dos condenados antes do trânsito em julgado e a revogação das medidas constritivas contra os inocentados antes do trânsito em julgado.

Com a alteração havida no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008, modificando a redação do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do referido diploma legal, operou-se a expressa e inequívoca revogação dos dispositivos que condicionavam a restituição dos bens e o levantamento do sequestro ao trânsito em julgado da sentença absolutória. A respeito, os lúcidos ensinamentos dos professores Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, transcritos em nota de rodapé no petítório anterior destes mesmos signatários.

Com efeito, a previsão de cautelares obrigatórias é um ranço ainda existente em nosso código de cariz autoritário. Contudo, na vigência da Constituição de 1988, qualquer medida cautelar, e sobretudo aquelas que privam a liberdade e o patrimônio, deve ser excepcional. Nessa condição, as medidas só podem ser deferidas após uma análise de sua cautelaridade segundo os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ora, no caso de absolvição do acusado, é evidente, por qualquer ângulo que se observe a questão, que inexistente o requisito cautelar do *fumus boni iuris*, não mais podendo subsistir, em nenhuma medida, a medida constritiva.

Assim, ainda que não houvesse sido editada a Lei 11.690/2008, o condicionamento do levantamento do sequestro ou do arresto ao trânsito em julgado da sentença absolutória seria evidentemente uma ofensa às garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal).

Absolutamente equivocado, portando, o raciocínio da Procuradoria-Geral da República!

O *Parquet*, ao mesmo tempo em que se insurgiu, ao final do julgamento, contra a permanência dos acusados condenados em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal [ou seja, confrontando a presunção de inocência contra um título condenatório precário, ainda não definitivo], agora também busca contrapor essa mesma presunção de inocência – e a “possibilidade de modificação do julgamento” – contra as garantias constitucionais do direito à liberdade, à propriedade e do devido processo legal, ignorando que não há mais que se falar em presunção de inocência, mas em declaração expressa de inocência.

Ao final do julgamento plenário da Ação Penal nº 470, o digno Procurador-Geral “retirou” o requerimento de decretação de prisão formulado em suas razões orais, tendo, posteriormente, reiterado-o em petição dirigida a esta Presidência, para análise monocrática.

Vossa Excelência, fiel às diretrizes constitucionais, indeferiu a decretação da medida constritiva ancorando-se, para tanto, justamente no princípio da presunção de inocência e no direito à liberdade, expressões coroadas do estado democrático de direito.

Ora, a presunção de inocência e, naturalmente, o próprio direito fundamental à liberdade, foram os fundamentos constitucionais que levaram Vossa Excelência, eminente Presidente, a indeferir tal pleito acusatório, não decretando assim a medida constritiva – no caso, o recolhimento à prisão – dos co-denunciados condenados.

E agora o mesmo acusador, não satisfeito, novamente atenta contra a democracia, atenta contra essas mesmas garantias, mas de forma ainda mais acintosa, tentando utilizar essa mesma presunção de inocência [ancorada na ausência de trânsito em julgado] agora para suprimir outros direitos fundamentais, qual seja, o direito à propriedade.

Não se pode, por conseguinte, fazer um raciocínio *à avessas* de um princípio garantista para retirar-se, suprimir-se, limitar-se direitos, no caso, o direito fundamental à propriedade, sobretudo porque não há mais pressuposto algum de cautelaridade a respaldar a constrição, em razão da absolvição.

Veja-se, portanto, o tamanho absurdo proposto pela Procuradoria-Geral da República: em razão de não haver ainda trânsito em julgado, emprega-se tortuosamente a presunção de

inocência como forma de limitação do direito de propriedade, tentando manter a todo custo uma constrição ao patrimônio dos requerentes, baseada exclusivamente na “possibilidade de modificação do julgamento”, a despeito da declaração de inocência levada a efeito pelo STF,.

O PGR, nesse raciocínio, ofende a um só tempo a presunção de inocência, o direito à liberdade, o direito à propriedade, o devido processo legal e, obviamente, a própria democracia!

Trata-se de um contrassenso que beira o absurdo, um raciocínio torto que tem o claro intuito de, ao subverter a lógica constitucional, menosprezar o bom senso, a serenidade e o ideal de justiça desta Suprema Corte.

Com essas as considerações, os requerentes vêm reiterar os pleitos antes formulados, afastando-se o lamentável entendimento esposado pela Procuradoria-Geral da República, para que esta digna Presidência promova: o deferimento (a) da restituição das coisas apreendidas nos autos, e (b) o levantamento de todas as medidas constritivas patrimoniais (sequestros e hipotecas legais).

Requer-se, ainda, e como decorrência da revogação das cautelares outrora decretadas, sejam oficiados os órgãos e instituições competentes, a fim de que seja efetivado o levantamento das constrições patrimoniais impostas nos autos desta Ação Penal.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 08 de março de 2013.

LUCIANO FELDENS

OAB/RS N° 75.825

ROBERTA CRISTINA R. DE CASTRO QUEIROZ

OAB/DF - 11.305

MARCELO TURBAY FREIRIA

OAB/DF - 22.956

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

OAB/DF N° 4.107

PEDRO IVO R. VELLOSO CORDEIRO

OAB/DF - 23.944

LILIANE DE CARVALHO GABRIEL

OAB/DF - 31.335